TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003494-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: João Carlos Barreiro

Requerido: Melia Brasil Administração Hotelaria e Comercial

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O autor João Carlos Barreiro propôs a presente ação contra a ré Melia Brasil Administração Hotelaria e Comercial, requerendo: a) sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas contratuais nos termos do artigo 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; b) seja declarado rescindido o contrato; c) seja a ré condenada a restituir os valores pagos por meio da operadora de cartão de crédito; d) seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 45.

A ré, em contestação de folhas 49/84, suscita preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do juízo e de decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido porque o autor não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove a tentativa de uso do serviço ou a recusa por parte da empresa estrangeira, não comprovando a má prestação dos serviços. Aduz que, na verdade, o autor arrependeu-se do contrato firmado e agora busca sua rescisão. O contrato prevê a rescisão imotivada na cláusula oitava às folhas 23 dos autos. Alega que o autor não comprovou o vício na prestação do serviço e tampouco a recusa na prestação de serviço e, de acordo com a cláusula oitava do contrato, no caso de desistência, responderá por multa consistente no valor pago até aquele momento em função da obrigação da prestadora de serviço em relação aos demais membros e administração do grupo. Alega

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que o autor pretende a restituição de um valor que sequer pagou, já que pretende a restituição do valor total do contrato que, na verdade, será pago em 60 parcelas mensais, tendo efetuado o pagamento da entrada, no valor de US\$ 2,100 (dois mil e cem dólares americanos), além do pagamento de três parcelas através de débito em seu cartão de crédito. Em razão de tais fatos, sustenta que não há danos materiais ou morais a serem reparados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 180/190.

Proferida sentença de folhas 215/219.

Sentença anulada pelo acórdão de folhas 277/283, para oportunizar à ré contraditório a respeito dos documentos juntados pelo autor em réplica, e oportunizar às partes a produção de prova oral.

Baixados os autos, foi a ré intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor em réplica, assim como foi designada audiência de instrução.

Referida audiência, porém, restou prejudicada, vez que a única testemunha arrolada veio a falecer, e, embora intimadas as partes a esse respeito (folhas 373), nenhum requerimento foi apresentado.

Relatei. Decido.

Examinadas as alegações das partes e a prova que foi produzida, mormente considerando que, embora oportunizada, não foi colhida qualquer prova oral, e que os documentos que instruíram a réplica (folhas 191/211) não comprovam a falha na prestação do serviço e sim o descontentamento subjetivo do consumidor, convenço-me que o desfecho para a causa haverá de ser o mesmo da r. Sentença de folhas 215/219, aqui aproveitada pelo magistrado, com as adaptações pertinentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ré Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda. faz parte do grupo econômico Meliá, repassando a ideia ao consumidor de que a empresa com quem celebrou o contrato, Sol Meliá trata-se da mesma empresa ora contestante, aplicando-se, ao caso, a teoria da aparência.

Nesse sentido:

LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico - Embora, em tese, sejam pessoas jurídicas distintas, ambas se confundem, já que pertencem ao mesmo conglomerado econômico - Aplicação da teoria da aparência e do princípio da instrumentalidade das formas - Contrato que é pago por meio de boletos mensais, tendo como "cedente" o BANCO SCHAHIN S.A., não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva - Extinção do processo afastada, seguindo-se o regular prosseguimento do feito - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015; Data de registro: 27/06/2015).

Afasto, ainda, as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, por ser tratarem de matéria de mérito.

Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência da justiça brasileira, tendo em vista que, nos termos do artigo 88, II, do Código de Processo Civil, é competente a autoridade judiciária brasileira quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação. E tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação, também, do disposto no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C declaração de inexigibilidade de títulos com antecipação de tutela e restituição de valores Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial localizado no exterior e lá firmado- Corrés declaradas partes ilegítimas por não terem participado do contrato discutido-Processo extinto sem julgamento do mérito por incompetência da autoridade judiciária brasileira- Pedido de

gratuidade prejudicado- Contrato bilateral, com obrigações mútuas- Obrigação de pagar o preço que deve ser cumprida no Brasil- Art. 88, II do CPC- Competência da Justiça Brasileira- Corrés emitentes de notas promissórias que apenas garantiram parte do pagamento- Ilegitimidade passiva Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito- Recurso parcialmente provido (Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/05/2012; Data de registro: 18/05/2012; Outros números: 6414124000)

Afasto, finalmente, a preliminar de decadência do direito, tendo em vista que não se trata de prazo decadencial e sim prescricional e, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço.

No mérito, pretende o autor a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, estando em viagem de férias com sua esposa no início de 2015, ficou hospedado em hotel do grupo econômico da ré, onde foi abordado por prepostos da ré que lhe ofereceram adesão como sócio ao Club Meliá, com aquisição de serviços de hospedagem de férias. Diante das propostas persuasivas apresentadas, acabou assinando um contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias, pela quantia de US \$ 27,046.20 (vinte e sete mil e quarenta e seis dólares e vinte centavos de dólares americanos), para pagamento em 60 parcelas mensais de US\$ 450.77 (quatrocentos e cinquenta dólares e setenta e sete centavos de dólares), além de uma entrada no valor de US\$ 2,100,00 (dois mil e cem dólares americanos).

Sustenta que até o mês de abril de 2015 já havia realizado o pagamento da terceira parcela debitada de seu cartão de crédito.

Todavia, ao tentar usufruir dos benefícios do clube, não conseguiu agendar sua viagem, tentou diversos contatos com os prepostos da ré, os quais afirmavam que iriam averiguar e retornar, mas nunca retornaram, deixando-o sem qualquer resposta e com uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

insegurança enorme de que, na verdade, o contrato não corresponde à realidade.

De fato, o autor comprovou ter celebrado um contrato com o grupo econômico da ré, consistente na prestação do serviço de hospedagem de férias (confira folhas 21/27).

Todavia, não demonstrou o autor, através dos documentos carreados aos autos – mesmo aqueles juntados em réplica - que houve negativa por parte da ré no cumprimento do contrato.

Com efeito, a documentação trazida em réplica expressa essencialmente emails nos quais o autor pede informações sobre como proceder, sendo orientado a cadastrarse no portal respectivo (**confira folhas 194**) e também a respeito de como efetuar as reservas relativamente aos destinos New York e Washington (**folhas 197**), não se podendo afirmar que houve simplesmente silêncio ou recusa de atendimento.

Referidos e-mails podem configurar *indícios* de atendimento insatisfatório (especialmente ante a reação contida no e-mail de **folhas 199**, o qual, porém, não é mais do que indício vez que simplesmente expressa um descontentamento subjetivo), mas não são prova suficiente de falha na prestação de serviço que justifique a quebra do vínculo contratual.

Dessa maneira, não logrou o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo falar-se em rescisão do contrato por culpa da ré.

Em consequência, deixo de apreciar os demais pedidos, pois se relacionam diretamente com o pedido de rescisão contratual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.500,00 (majorados em relação à sentença inicial, ante o aumento do trabalho por parte dos advogados da ré), em razão da ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA